

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

MARIA EDUARDA BARRETO FIGUEIREDO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL E CONSTELAÇÃO FAMILIAR:
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE À LUZ DA LEI DO
PERTENCIMENTO**

UBERLÂNDIA/MG

2018

MARIA EDUARDA BARRETO FIGUEIREDO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL E CONSTELAÇÃO FAMILIAR:
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE À LUZ DA LEI DO
PERTENCIMENTO**

Monografia, apresentada na Universidade Federal de Uberlândia, na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito. Professora orientadora Dra. Shirlei Silmara de Freitas Mello

Uberlândia/MG

2018

MARIA EDUARDA BARRETO FIGUEIREDO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL E CONSTELAÇÃO FAMILIAR:
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE À LUZ DA LEI DO
PERTENCIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final com nota _____, na Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia.

Professora Doutora Shirlei Silmara de Freitas Mello

Professor Doutor Marco Aurélio Nogueira

Mestrando Michel Evangelista Luz

Uberlândia/MG

2018

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado oportunidades e por ter me concedido suporte para tantas vitórias.

Dedico à minha mãe, minha avó, meu avô e minha tia, que me deram suporte e apoio para ser quem hoje eu sou. À minha tão amada Tia Inha, que tanto me apoiava e se orgulhava de mim.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a influência da Lei do Pertencimento de Bert Hellinger sob o Princípio da Publicidade, à luz do Processo Administrativo Federal brasileiro. O procedimento metodológico utilizado foi o raciocínio dedutivo, tendo em vista que a base da análise foi a legislação positivada, bem como bibliografias, que proporcionaram os fundamentos teóricos imprescindíveis ao estudo. Bert Hellinger afirma que existem três leis que regem o relacionamento humano, quais sejam, a do equilíbrio, da hierarquia e do pertencimento. Um sistema é formado pela relação de influências entre os indivíduos que formam esse meio. Dentro desses meios interativos, quando uma das três leis acima citadas, é infringida, ocorre uma desarmonia, que materializará em um conflito interno. Com relação ao Processo Administrativo, esse é o instrumento necessário para que os administrados se sintam parte do sistema social que estão inseridos. Isso porque, é por meio do processo que os administrados tomam ciência dos atos e decisões administrativas que estão sendo tomadas dentro da sociedade que estão incluídos, as quais podem afetá-los. Logo, o presente trabalho demonstrará que havendo publicidade, os administrados sentem-se pertencentes ao sistema, garantindo a harmonia sistêmica necessária ao meio, proporcionando a redução de conflitos.

Palavras-chave: Processo Administrativo; Princípio da Publicidade; Bert Hellinger; Direito Sistêmico; Lei do Pertencimento.

ABSTRACT

The present work had as main objective the analysis of the Law of Belonging of Bert Hellinger under the Principle of the Publicity, in light of the Brazilian Federal Administrative Process. The methodological method used was the deductive reasoning, considering that the basis of the analysis was a positive analysis, as well as the bibliographies, which provided the theoretical foundations essential to the study. Bert Hellinger states that there are three laws that govern human relationships, which are, balance, hierarchy and belonging. A system is formed by the relation of influences between the individuals that form this medium. In this interaction, when one of the three laws cited is infringed, a disharmony occurs, which materializes in an internal conflict. With respect to the Administrative Process, this is the necessary instrument for the administrators to feel part of the social system that they are inserted. This is because the managers take the science of the acts and decisions being made within the society that are included, such as those that can affect them. Therefore, the present work will show that there was publicity, the administrators could be part of the system, guaranteeing the systemic harmony necessary to the environment, providing the reduction of conflicts

Keywords: Administrative process; Principle of Advertising; Bert Hellinger; Systemic Law; Law of Belonging

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	11
2. BERT HELLINGER E AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS	20
3. A RELAÇÃO DA LEI DO PERTENCIMENTO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE À LUZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio da Publicidade no processo administrativo à luz da Lei do Pertencimento trazida à tona por Bert Hellinger, bem como compreender os pontos de interseção existentes entre o Direito Administrativo e a reconfiguração sistêmica (constelação sistêmica). E a partir dessa perspectiva, busca-se também demonstrar a aplicabilidade do direito à informação no processo administrativo federal como reforço da lei do pertencimento.

A aplicação do Direito nos dias atuais gira em torno da noção de conflito. Os sujeitos processuais, em suas atuações, acabam nutrindo a discórdia, em vez de caminhar para a pacificação das contendas. O resultado são as disputas infinitas e doloridas que se arrastam perante os Poderes públicos.

Rotineiramente, inúmeros atos administrativos são realizados, publicados e geram, direta ou indiretamente, influências sobre a vida em sociedade. Há de se notar, assim, a amplitude da Administração Pública no comportamento dos cidadãos.

Assim, valendo-se dessa importância, é que a Constituição de 1988 consagrou no artigo 37, que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, dentre outros, encontrados nos textos infraconstitucionais. Vejamos,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]¹.

A eficiência no exercício da função pública se vincula diretamente ao cumprimento dos imperativos normativos postos, aos afortunados desígnios estabelecidos na ordem jurídica, sobremaneira se tomados os fundamentos consagrados na Carta Cidadã.

¹ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 mai. 18.

A partir da existência de um direito coletivo de acesso à informação pública, advindo do princípio da publicidade, é que o presente trabalho busca analisar a possível incidência das constelações familiares no direito administrativo, através da Lei do Pertencimento.

No presente trabalho, desenvolver-se-á o conceito de processo administrativo, bem como sua importância para a administração pública e seus administrados. Também, tratará do princípio da publicidade e sua aplicação no processo administrativo, como também sua importância e sua garantia constitucional.

Desenvolverá a ideia do Pensamento Sistêmico, bem como as Constelações Sistêmicas de Bert Hellinger. Ainda, o trabalho abordará a trajetória de Hellinger, bem como o caminho que este trilhou para desenvolver sua teoria e a eficácia da aplicabilidade das Constelações Familiares nos ramos do direito.

Ainda, o trabalho trará a ideia das leis do amor à luz das Constelações Familiares de Bert Hellinger. Nessa fase, explorar-se-á, em especial, lei sistêmica do pertencimento e sua aplicabilidade nas Constelações, como também, explicar-se-á as consequências do descumprimento dessa lei.

A lei do pertencimento será explicada de maneira exaustiva, além de demonstrar sua importância para as constelações familiares. Ainda, será explanado como essa lei atua no ramo do direito administrativo e as consequências do seu descumprimento em relação à Administração Pública.

Por fim, o presente trabalho elucidará a relação da lei do pertencimento e o princípio da publicidade à luz do processo administrativo. Nesse momento, a ideia de pertencimento dos administrados será trazida à tona, na medida em que, esses se sentem parte da administração pública, quando veem o trâmite dos atos e decisões administrativas. Trâmite este que só é possível por meio do processo administrativo.

É do estudo dessas leis, com destaque na Lei do Pertencimento, que é possível extrair a relação entre Direito Sistêmico e Direito Administrativo. O Direito sistêmico²

² TJBA <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/06/14/constelacoes-no-tribunal-de-justica-da-bahia/>>; TJMT <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/06/07/direito-sistemico-humaniza-o-tj-de-mato-grosso/>>; Encontro internacional <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/04/26/encontro-internacional-de-constelacoes-com-o-casal-hellinger/>>; em São Paulo <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/04/26/workshop-com-sami-storch-sabado-14-de-maio-em-sao-paulo/>>; TJDFT <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/03/03/juiza-do-tjdf-t-da->

vem ganhando força no Brasil a cada dia; há atualmente um curso de Direito Sistêmico reconhecido pelo MEC, bem como um Grupo de Estudo Científico do Direito Sistêmico, fundado por Amilton Plácido da Rosa³, além das várias iniciativas de difusão de conteúdos sistêmicos por meio de palestras, workshops e cursos.⁴

Nesse diapasão, o presente trabalho, busca demonstrar que, uma das formas de garantir a inclusão dos administrados na administração pública, gerando nesses o sentimento de pertencer nesse meio, e assim, assegurar a incidência da Lei do Pertencimento, é através da aplicação do Princípio da Publicidade, enquanto forma de efetividade do acesso a informação e transparência entre administração e administrado.

Fundamentado nas experiências sobrevividas da aplicação da constelação na prática forense e na seara familiar, o presente trabalho busca constatar o princípio da Publicidade na Administração Pública como reforço à Lei de Pertencimento, aplicado entre administradores públicos e administrado.

Nessa linha, Rosa salienta que,

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, § 3º, dentre outros, determina que os operadores do direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) estimulem a práticas dos métodos de solução consensual de conflitos, dentre os quais se insere o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, estimula a conciliação e a transação, que podem ser facilitadas pela aplicação destas duas abordagens.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é outra base normativa que pode ser invocada pelo operador do direito para fundamentar a aplicação da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico na solução de conflitos.

entrevista-sobre-projeto-de-constelacao/>; em presídios
<<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/02/02/constelacoes-na-justica-restaurativa-em-presidios/>>. Mais exemplos disponíveis em <<https://direitosistemico.wordpress.com/category/noticias-citacoes/page/2/>>.

³ <<https://www.facebook.com/groups/direitosistemico/?fref=ts>>.

⁴ CONSTELA BRASIL – **Sami Storch: Constelações Familiares na Justiça** - <https://www.youtube.com/watch?v=ffnfpJrkdGc> ; **Constelações Sistêmicas aplicadas ao Judiciário** – psicólogo Paulo Pimont <https://www.youtube.com/watch?v=WOeQb1MKUcc&feature=youtu.be> ; **Sami Storch**, Bundesrichter in Brasilien, über Familienstellen. - <https://www.youtube.com/watch?v=bAF-aSeZWq4> ; **Alienação Parental** <https://m.youtube.com/watch?v=9MsD4HhZpZo> ; **Bert Hellinger** - <https://m.youtube.com/watch?v=9MsD4HhZpZo> ; **Constelações GE – General Electric** - <http://exame2.com.br/mobile/rede-de-blogs/gestao-fora-da-caixa/2016/08/22/a-outra-ousadia-do-rh-da-ge-constelacoes-organizacionais/> , entre outras.

Ademais, há também atos normativos do Tribunais e convênios firmados por eles, para tornar o uso destas duas abordagens possível para se consecução da pacificação social⁵.

Ao analisar a Lei do Pertencimento na administração pública sob a luz do princípio da publicidade, é possível compreender a relação fatídica entre administrador e a opinião pública, como por exemplo, quando do desinteresse da população na fiscalização do dinheiro público com a omissão de informação quanto às finalidades dessas verbas. Para, além disso, é possível estudar o desequilíbrio entre o descaso do Estado para com seu administrado e a condescendência deste em relação aos atos administrativos ilícitos.

Destarte, é a partir desses estudos de situações reais que se torna possível traçarem estratégias que visem minimizar a distância entre Estado e seus cidadãos, e assim, criar um caminho favorável para aproximação das entidades participantes com os cidadãos.

Com todo exposto, fica demonstrada a importância do estudo do Direito Administrativo e as Constelações Sistêmicas, com o devido enfoque na Lei do Pertencimento frente ao Princípio da Publicidade. O trabalho, portanto, se fundamenta pela extrema atualidade dos temas e, também, pelo fato de ser a constelação familiar uma técnica de autocomposição contemporânea, pouco explorada na seara administrativa.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A definição do que vem a ser o processo administrativo é algo simples. Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo o conceituam como,

⁵ ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em 25 abr. 18.

[...] uma série de atos ordenados em sequência, com a finalidade de possibilitar à Administração Pública a prática de um ato administrativo final ou a prolação de uma decisão administrativa final.⁶

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ diz que o processo, em seu sentido amplo, consiste em uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais.

Fernanda Marinela caracteriza o processo administrativo como,

[...] como instrumento de legitimação da conduta dos Administradores, para documentar e padronizar as atividades administrativas, tem bastante amplitude e grande importância, não só para o Direito Administrativo como também para os demais setores da ordem jurídica. [...]O **processo administrativo** constitui uma sucessão formal de atos realizados por previsão legal ou pela aplicação de princípios da ciência jurídica para praticar atos administrativos. Esse instrumento indispensável ao exercício da atividade de administrar tem como objetivo dar sustentação à edição do ato administrativo, preparando-o, fundamentando-o, legitimando-lhe a conduta, uniformizando-o, enfim, possibilitando-lhe a documentação necessária para sua realização de forma válida⁸

Dessa maneira, o processo é o instrumento utilizado pelo Estado enquanto Administração Pública, para ordenar informações necessárias à produção de um ato ou à formulação de uma decisão de natureza administrativa.

O estudo do Processo Administrativo se mostra excepcionalmente relevante tendo em vista que o exercício da função administrativa se efetua por meio da via processual. Essa processualização das atividades administrativas garante o respeito à dignidade dos administrados, uma vez que serão tratados não como objetos, mas sim como sujeitos.

Além disso, busca-se democratizar a participação dos cidadãos nas atividades estatais, contribuindo para satisfação dos interesses da coletividade. Ademais, o processo contribui de forma incisiva na transparência dos atos administrativos.

No âmbito federal, o processo administrativo é regido pela lei 9.784/1999. O art. 1º do referido dispositivo legal, diz que essa lei tem aplicabilidade tanto para a

⁶ Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 22. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2014.

⁷DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. 22.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed., São Paulo : Saraiva, 2016.

Administração Pública Federal direta e indireta, como também se aplica em face dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários; do Ministério Público e; em face das funções administrativas do Tribunal de Contas. Vejamos,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração⁹

Vale ressaltar que a lei 9.784/1999 não é de observância obrigatória dos Estados, Municípios e DF. Isso quer dizer que, esses entes podem criar suas próprias normas para regulação de seus próprios processos administrativos. Mas, o STJ no Ag RG em REsp 1.092202/DF¹⁰ entendeu que, caso não haja legislação própria local regulando o processo administrativo estadual e municipal, a lei federal é aplicada de forma subsidiária.

Outra observação importante da aplicação subsidiária da Lei 9.78/1999 é no caso de processos administrativos específicos, como o Processo Administrativo Disciplinar – PAD – e o Processo de Prestação/Tomada de Contas ao Tribunal de Contas da União. Nesses casos, como existem lei específica que regem tais processos, qual sejam a Lei 8.112/90 e a Lei 8.443/92, respectivamente, a Lei Federal 9.784/99 só será aplicada nesses processos administrativos em casos de omissão ou de forma subsidiária.

O início do processo, seguindo o art. 5º da Lei 9.784/99, que diz que o “[...] processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado”¹¹, pode se dar de ofício ou mediante provocação da administração pública a pedido do interessado. Ele deve ser proposto perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir a questão, quando não houver norma legal específica fixando competência.

⁹ BRASIL. **Lei 9784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm>. Acesso em 22 abr. 18.

¹⁰ STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1.092202/DF 2008/0212281-9**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 18/04/2013. **JusBrasil**, 2015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23108951/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1092202-df-2008-0212281-9-stj/relatorio-e-voto-23108953?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 abr. 18.

¹¹ BRASIL. **Lei 9784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm>. Acesso em 29 abr. 18.

Passando-se à fase de instrução, a dicção do art. 29 da lei citada acima diz que, o processo administrativo destina-se a apurar circunstâncias necessárias à tomada da decisão final ou a produção do ato,

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.¹²

Encerrada a instrução, o interessado tem o direito de manifestar-se nos autos no prazo máximo de 10 dias, conforme art. 44 do diploma legal. Após isso, a administração tem o dever de emitir decisão nos autos de forma explícita. Essa decisão pode ser tanto de mérito, como de arquivamento do processo, mas deve ser de forma explícita (art. 49, Lei 9.784/99),

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.¹³

O Processo Administrativo também é regido por princípios os quais estipulam normas básicas que protegem os direitos dos administrados, bem como garantem os objetivos da administração pública. Esses princípios estão elencados no art. 2º da Lei 9.784/99, quais sejam,

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.¹⁴

Além desses, de maneira implícita, a doutrina caracteriza como princípios próprios do processo administrativo o princípio da publicidade, da impessoalidade, da

¹² BRASIL. **Lei 9784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm> Acesso em 23 abr. 18.

¹³Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

oficialidade, do informalismo, da instrumentalidade das formas, da verdade material e da gratuidade.

No presente trabalho, não é o objetivo descrever cada princípio de maneira exaustiva. Aqui, focaremos na análise do princípio da publicidade, esgotando o tema em capítulo próprio.

Vale dizer de antemão, que o princípio da publicidade obriga a Administração Pública a dar transparência a seus atos, de modo que os administrados possam tomar conhecimento de todos os atos praticados pela administração enquanto Estado.

Como aplicação direta desse princípio, temos como exemplo o art. 46 da Lei 9.784/99, que garante a possibilidade de os administrados terem direito à vista do processo administrativo, bem como de obter certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram,

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.¹⁵

Assim, o Processo Administrativo mostra-se de excepcional importância, pois essa processualização das atividades administrativas garante a dignidade dos administrados, vez que esses poderão acompanhar as decisões administrativas que, direta ou indiretamente, afetarão sua vida em sociedade.

Para além disso, o processo garante a democratização da participação dos cidadãos na tomada de decisões e criação de atos administrativos, permitindo assim a satisfação dos interesses da coletividade. Ademais, o processo contribui de forma incisiva na transparência dos atos administrativos.

O Princípio da Publicidade, em suma, é a garantia que os administrados têm de ter ciência dos atos da Administração Pública. É a transparência. Tal publicidade, faz-se necessária aos cidadãos e órgãos competentes, na medida em que esses têm o direito de serem informados sobre a atividade estatal e como essa vem sendo desenvolvida.

¹⁵ BRASIL. **Lei 9784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm> Acesso em 23 abr. 18.

Vale destacar que o Princípio da Publicidade está expressamente previsto na Constituição Cidadã, sendo fruto de reivindicações sociais, já que, durante a Ditadura, o país sofreu com duros atos institucionais, todos eles secretos. Foi com a finalidade de inibir esse tipo de comportamento estatal, que a Lei Magna consagrou expressamente este princípio, quando o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o direito à informação pública ou privada relacionadas à atividade estatal. Vejamos,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.¹⁶

Não é por outra razão que a Constituição Federal garante uma série de remédios constitucionais a fim de garantir que os administrados tenham acesso às informações estatais de Ihe dizem respeito e Ihe são um direito à transparência.

Podemos citar como institutos jurídicos que garantem a transparência das ações governamentais o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII), mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX), direito de petição aos Poderes Públicos (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), direito à obtenção de certidões em repartições públicas (CF, art. 5º, XXXIV, “b”) e ação popular (CF, art. 5º, LXXIII).

Nesse escólio, a publicidade, apesar de não ser elemento de formação dos atos e decisões administrativas, transformou-se em condição essencial desses, pois é requisito de sua eficácia. É esse princípio que confere certeza e segurança jurídica aos administrados frente às condutas estatais.

Esse princípio representa termo inicial de contagem de prazos na seara administrativa. Isso porque, a partir da publicação do ato administrativo é que inicia a contagem do prazo para que tal ato tenha eficácia e comece a gerar seus efeitos, pois os administrados devem tomar ciência da existência de atos que possam puni-lo ou

¹⁶ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 fev. 18.

trazerem consequências a eles. Logo, esse lapso temporal para ciência do ato, inicia-se com a publicação.

A publicidade de atos e decisões administrativas, é corolário do direito de informação dos cidadãos. Para garantir esse direito, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a qual permite que todos os administrados tenham não apenas acesso à atos e decisões administrativas, mas também tenham acesso a registros e informações dos órgãos públicos para que possam fiscalizar e tomar ciência de tudo que ocorre no Estado em que vive.

A publicidade, como princípio de Administração Pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes e como garantia de informação. A desobediência ao dever de publicar os atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, considerando a Lei n. 8.429/92, em seu art. 11, inciso IV, vejamos,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais [...].¹⁷

No Estado Democrático de Direito, a democracia que se insere os administrados, conta com a participação direta dos cidadãos. Logo, é por meio do princípio da publicidade, que os cidadãos exercem a fiscalização, bem como o controle da moralidade e da juridicidade dos atos e decisões administrativas. Sem esse princípio, os cidadãos ficam à margem da democracia, sem exercer os ideais que são pertinentes à democracia do Estado Contemporâneo.

Nesse viés, com os ensinamentos de Bobbio, mister relacionar o princípio da Publicidade com a democracia. A visibilidade e a publicidade do poder são tidas como

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.429/1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em 27 abr. 18.

alicerces de uma democracia, porque admitem o controle popular da conduta dos governantes.

Como os agentes públicos atuam na defesa e promoção dos interesses dos administrados, a proibição de condutas sigilosas, bem como os atos secretos, é corolário da natureza funcional do Estado. Isso, porque, o segredo é prejudicial aos cidadãos, na medida em que esses não tomam ciência do que está sendo decidido ou realizada na administração e como isso pode influenciar nos seus direitos.

Em consonância com este entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello alude que,

[...] não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.¹⁸

Pelo excerto acima, constata-se a relevância que o princípio da publicidade possui para estreitar ainda mais a relação entre administrador público e seus administrados.

O Princípio da Publicidade apresenta-se como garantia para o cidadão, pois, é por meio dele, que o particular terá acesso aos atos da Administração. Dessa maneira, o particular poderá influenciar na formação das decisões das quais for destinatário, bem como tomar ciência do que está sendo decidido ou criado pela administração.

Conjugado com o princípio da publicidade, temos o princípio da motivação que obriga a Administração a elucidar os motivos que levaram o agente público a decidir em determinado sentido. Logo, dando publicidade a esses motivos, temos mais uma forma de controle da Administração pelos cidadãos, garantindo, assim, o exercício da cidadania.

Em síntese, esse princípio resume-se à obrigatoriedade de dar transparência ao que está sendo decidido ou criado pela Administração Pública. Partindo-se desse

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 21.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

pressuposto formalístico do ato estatal, depreende-se que é através desse princípio que o controle da Administração Pública pelo cidadão torna-se possível.

Como bem diz Diogo de Figueiredo Moreira Neto acerca do princípio da publicidade,

O Direito, por definição, é um sistema de normas de conduta social que devem ser gerais, abstratas e previamente conhecidas, o que está a indicar que sua publicidade é tanto um requisito lógico como uma condição para a sua execução de ofício pelo Estado, com vistas à produção derivada de quaisquer outros atos, abstratos ou concretos, uma vez que só a abertura do conhecimento a todos permitirá que se tenha deles ciência, bem como aferir-se se tais atos obedeceram ao que em abstrato para ele se prescreveu, destarte possibilitando submetê-los a controle de juridicidade. Por isso, no Direito Público e no Administrativo, em particular, o princípio da publicidade assoma como importante princípio instrumental, indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público, pois será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas. Sob outro aspecto, a publicidade, no Direito Público, constitui-se também como um direito fundamental do administrado, extensivo às entidades de sua criação, uma vez que, sem que se tenha acesso aos atos praticados pelo Poder Público, tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito. No Direito Administrativo, a publicidade, como elemento essencial da ação do Estado, rege-lhe a forma, sempre vinculada à lei que a prescreva, com aplicação em praticamente todas as suas expressões: atos, contratos, atos complexos e processos de todo o gênero.¹⁹

Logo, a publicidade dos atos administrativos constitui a forma de exteriorização não só da vontade da administração pública, mas também dos interesses dos administrados. Divulgando o conteúdo dos atos e decisões administrativa, permite-se o controle destes por toda a coletividade, e, conseqüentemente, possibilita que a administração tome ciência dos anseios populares

Vale destacar a reconhecida força coercitiva dos princípios que regem o ordenamento jurídico. Considerando a importância dos princípios enquanto mola propulsora para a criação e interpretação das demais regras do ordenamento jurídico e como soluções de lacunas legislativas, a inobservância de um princípio gera ofensa a todo o sistema jurídico e também aos administrados na tutela de seus direitos.

¹⁹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Essa desatenção a qualquer princípio consagrado no ordenamento pátrio, constitui gravíssima forma de ilegalidade e até mesmo de inconstitucionalidade, pois representa agressão contra todo o ordenamento e também aos valores fundamentais desse sistema jurídico.

Dessa forma, a não observância do princípio da publicidade, gera abalo em todo o sistema e também nos administrados, fazendo com que esses não se sintam representados, nem mesmo parte do sistema. Ainda, gera nos administrados um sentimento de revolta para com seus representando, por esses terem omitido informações, não tutelando corretamente seus direitos.

2. BERT HELLINGER E AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

Anton Suitbert Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, é um Filósofo, Teólogo e Pedagogo nascido na Alemanha em 1925. Após muitos anos de estudo em escolas missionárias católicas, viveu e trabalhou no Sul da África por 16 anos.

Durante muitos anos, dirigiu escolas de nível superior até tornar-se psicanalista, momento em que desenvolveu a técnica das constelações familiares. Bert Hellinger escreveu mais de 64 livros, os quais foram traduzidos para mais de 25 idiomas.

Hellinger alega que sua principal influência para seguir seu caminho de estudos foi, primeiramente a família e os valores por esses ensinados. Com viveu num contexto de guerras, ideais nazistas e Estado opressor, seus valores permaneceram internalizados nele.

Bert Hellinger também sofreu grande influência da cultura Zulu africana. Quando viveu na África, Hellinger estudou o dia a dia desse povo, bem como a organização familiar e a constituição de valores desse povo. Foi a partir daí que iniciou seus estudos nas Constelações Familiares.

Como Bert Hellinger estudou os sistemas humanos de várias famílias de maneira sistêmica. Após muitas descobertas, esses estudos foram aplicados em várias áreas do conhecimento, a fim de entender vários outros fenômenos.

Bert Hellinger tem uma linha de pensamento sistêmico. Esse modo de pensar, consiste na ideia de que o mundo e tudo a nossa volta é composto por sistemas que interferem e influenciam entre si. Desse modo, a partir do momento que identificamos um sistema, devemos primeiramente entendê-lo e, depois, observar como esse afeta os demais.

Como é sabido, um sistema é formado por um conjunto de partes que, unidas e interagindo entre si, formam o próprio sistema. Analogicamente, podemos pensar no corpo humano, o qual é formado por vários sistemas (excretor, circulatório, respiratório e etc.). Juntos, eles formam o corpo e, quando um desses não funciona bem, todo o corpo e os demais sistemas são afetados.

Assim, a base do pensamento sistêmico é a influência. Cada parte do sistema influencia diretamente no todo e também mutuamente. Essas partes podem ser conceitos ideias, procedimentos, pessoas e qualquer outra coisa que sirva de composição de um sistema.

Pelo fato das partes atuarem em conjunto e harmonia dentro de um sistema, não é possível tentar compreender ou estudar uma parte separadamente, já que há uma interdependência entre todas elas. É com esse paradigma que Bert Hellinger desenvolver seu pensamento sistêmico acerca das constelações, de modo que só entende um problema que envolve aquele sistema, quando se analisa o sistema como um todo e não apenas o conflito separadamente.

Quando nos deparamos com um conflito, suas consequências são mais amplas do que conseguimos imaginar. Um conflito desencadeia efeitos diretos e indiretos em outras partes do sistema. Para que seja possível mensurar essas consequências, devemos utilizar o pensamento sistêmico, já que é esse o método mais amplo de observação e, conseqüentemente, mais eficaz na solução do problema.

Assim, por meio do pensamento sistêmico, conseguimos analisar as consequências dos conflitos de um sistema de uma forma ampla, e não mais linear de simples relação de causa e efeito. Com esse pensamento, a resolução torna-se muito mais eficaz e a harmonia sistêmica é retomada de forma efetiva.

Com relação ao Direito, o pensamento sistêmico é aplicável em todos os ramos deste. Aqui, cumpre ressaltar que analisaremos a aplicabilidade desse pensamento

sistêmico tendo por base o princípio da publicidade do processo administrativo e sua relação com uma das leis de Hellinger, qual seja a do pertencimento, que falaremos mais adiante.

Rosa, em entrevista sobre Direito sistêmico, declara que,

Ele tem como fundamento e origem a Constelação Familiar do psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, por meio das representações, onde, para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas (necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem) atuaram e atuam no sistema das partes. Ele é aplicado de três maneiras distintas: (i) tendo uma postura sistêmico-fenomenológica, (ii) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (iii) aplicando as Constelações Familiares²⁰.

Vale destacar, que o direito sistêmico procura encontrar de fato uma solução ao problema e não um alívio momentâneo gerado por uma decisão ou sentença, já que essas são soluções muito simplistas para o problema tão complexo.

Amilton Plácido da Rosa, Procurador de Justiça do aposentado MP/MS, professor de educação sistêmica, conceitua o direito sistêmico como,

[..], antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito. O Direito Sistêmico, em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Ele tem como fundamento e origem a Constelação Familiar do psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, por meio das representações, onde, para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas (necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem) atuaram e atuam no sistema das partes. Ele é aplicado de três maneiras distintas: (i) tendo uma postura sistêmico-fenomenológica, (ii) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (iii) aplicando as Constelações Familiares²¹

²⁰ ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em 15 mai. 18.

²¹ ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em 17 jun. 18.

O direito sistêmico procura a solução mais adequada, observando todo o sistema e não apenas uma das partes. Um dos maiores aplicadores desse direito sistêmico no Brasil é o Juiz Sami Storch, que, nas suas palavras, define o direito sistêmico como,

[...] surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Venho me dedicando ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando tive meu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional. Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso [...]. A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.²²

A metodologia do pensamento sistêmico, é tanto a influência da Física Quântica, como também da Programação Neurolinguística. Por isso, o direito sistêmico pode ser aplicado em qualquer área de conflito, envolvendo, portanto, não só causas familiares, mas também difusas, coletivas, trabalhistas, entre outras.

Qual o modo de impactar positivamente a realidade da aplicação do Direito no Brasil? O que seria, então, o Direito Sistêmico? Rosa discorre sobre a metodologia do Direito Sistêmico, afirmando que se trata da “abordagem sistêmico-fenomenológica, com grande influência da Física Quântica e da programação neurolinguística”. O

²² STORCH, Sami. **Direito Sistêmico, uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema.** Disponível em <<https://direitosistêmico.wordpress.com/>> Acesso em 10 jun. 18.

modus operandi foi descrito acima, quando se abordam as representações e os campos de ressonância mórfica.²³

Ressalta-se que, esse pensamento sistêmico de Hellinger, bem como suas Constelações, são ambos guiados por três leis chamadas de “Leis do Amor”. São elas o cerne, a base, de todo pensamento sistêmico, quais sejam: a Lei do Pertencimento, a Lei da Ordem e a Lei do Equilíbrio.

As Constelações Sistêmicas, mais popularmente conhecidas como familiares, criadas por Bert Hellinger, são uma nova abordagem da psicoterapia sistêmica fenomenológica. Elas buscam um diagnóstico e, posteriormente, uma solução aos conflitos enfrentados pelos seres humanos.

“Constelações familiares” – *Familienstellen* (‘O lugar da Família/do Familiar’, traduzido para: Constelações Familiares, no Brasil) é a denominação atribuída à abordagem fenomenológica terapêutica fundamentada nas descobertas do alemão Bert Hellinger. Esse método/técnica se baseia na designação de sujeitos (pessoas) neutros para representar membros do sistema (familiar, organizacional ou institucional) em questão, a fim de trabalhar um tema específico trazido por um integrante daquele sistema.²⁴

De acordo com a teoria dos campos mórficos, as informações de um sistema se propagam entre seus membros no tempo e no espaço, de forma não-verbal, de célula a célula, de modo que padrões de comportamento se repetem inconscientemente por meio das ações dos integrantes de um sistema. Sheldrake²⁵ sintetiza a teoria dos campos mórficos,

1. São totalidades (entidades, unidades, todos) auto organizativas.
2. Apresentam um aspecto tanto espacial quanto temporal, e organizam padrões espaço-temporais de atividade vibratória ou rítmica.
3. Atraem os sistemas sob a sua influência para a adoção de formas características e padrões de atividade, cujo vir-a-ser eles organizam e cuja integridade eles mantêm. Os fins ou metas para as quais os campos mórficos atraem os sistemas sob sua influência são chamados *atratores*. As vias pelas

²³ ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em 5 jan. 18.

²⁴ SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional**: breve introdução. Postado em 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>> Acesso em 17 set. 17.

²⁵ SHELDRAKE, Rupert. **Ressonância mórfica e campos mórficos: considerações introdutórias**. 2015. Disponível em <<http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>>. Acesso em 17 set 17.

quais os sistemas normalmente alcançam esses *atratores* são chamadas *chreodes*.

4. Os campos mórficos se inter-relacionam e coordenam as unidades mórficas ou hólons que se encontram dentro deles, que por sua vez são totalidades organizadas pelos campos mórficos. Os campos mórficos contêm outros campos mórficos em uma hierarquia aninhada ou *holarquia*.

5. Eles são estruturas de probabilidade, e sua atividade organizativa é probabilística.

6. Eles contêm uma memória embutida (intrínseca) dada pela auto ressonância com o próprio passado de uma unidade mórfica e por ressonância mórfica com todos os sistemas similares anteriores. Esta memória é cumulativa. Quanto mais vezes determinados padrões de atividade são repetidos, mais habituais eles tendem a se tornar (grifo nosso).²⁶

Essas constelações, baseiam-se num conjunto de leis que deixam em equilíbrio os sistemas/meios que qualquer pessoa está inserida. Quando há uma alteração nessas leis, é rompida toda a harmonia do sistema e, conseqüentemente, surge um conflito.

Sami Storch afirma recorrentemente em palestras e workshops que “existe um campo imenso a ser explorado e onde nós podemos utilizar ainda as constelações para ajudar as pessoas a resolverem seus conflitos”. Conclui que,

Além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade.²⁷

²⁶ 1. They are self-organizing wholes. 2. They have both a spatial and a temporal aspect, and organize spatio-temporal patterns of vibratory or rhythmic activity. 3. They attract the systems under their influence towards characteristic forms and patterns of activity, whose coming-into-being they organize and whose integrity they maintain. The ends or goals towards which morphic fields attract the systems under their influence are called attractors. The pathways by which systems usually reach these attractors are called chreodes. 4. They interrelate and co-ordinate the morphic units or holons that lie within them, which in turn are wholes organized by morphic fields. Morphic fields contain other morphic fields within them in a nested hierarchy or holarchy. 5. They are structures of probability, and their organizing activity is probabilistic. 6. They contain a built-in memory given by self-resonance with a morphic unit's own past and by morphic resonance with all previous similar systems. This memory is cumulative. The more often particular patterns of activity are repeated, the more habitual they tend to become.

²⁷ Sami Storch esteve em Uberlândia, participando de projeto de extensão cadastrado na PROEX/UFU, para palestra vivencial aberta ao público e 2 workshops, em abril de 2015. É Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Valença. Graduado na Faculdade de Direito da USP, com Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento sobre o tema "Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares". Participou de diversos cursos de formação e treinamentos em Constelações Sistêmicas Familiares e Organizacionais segundo Bert Hellinger. Desde 2006, vem ministrando palestras e workshops de constelações familiares e

Considerando que “tudo que existe está entrelaçado em um relacionamento sistêmico”, é razoável afirmar que “dentro de um sistema, cada parte influencia o todo e o todo influencia cada parte”²⁸, existindo, portanto, uma harmonia do conjunto que, toda vez que violada, provoca movimentos de recomposição de seu equilíbrio. Nesse sentido, a afirmação externada no Manual de Mediação do CNJ, 2016,

[...] um conflito traz consigo “um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes”²⁹.

Assim, as constelações sistêmicas, buscam dentro de um sistema de um indivíduo, as emoções e energias armazenadas por esse de forma inconsciente ou consciente. Ao estudar essas energias, é possível compreender os fatores que levam a pessoa a tomar certa decisão ou atitude, possibilitando ainda, reverter ou minimizar os aspectos que influenciam negativamente no sistema dela.

Como bem diz Ana Garlet, do blog Ipê Roxo,

Ao vir ao mundo no seio de uma família, não herdamos somente um patrimônio genético, herdamos as crenças e os comportamentos que são válidos neste sistema familiar. Há muitas pesquisas em andamento buscando a comprovação científica de que essas crenças e comportamentos possam ter influências no próprio genoma, ou seja, elas modificam inclusive as nossas células.

Nossa família é um sistema, um campo de energia no interior do qual, nós evoluímos e crescemos. Cada um, desde seu nascimento, vai ser uma parte deste todo e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja. Todos fazem parte³⁰.

obtendo altos índices de conciliações com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas para a resolução de conflitos no Poder Judiciário. Busca a aplicação prática, no exercício das atividades judicantes, dos conhecimentos e técnicas das constelações familiares, a fim de valer-se da força do cargo de juiz para auxiliar na busca de soluções que não apenas culminem na extinção do processo judicial, mas que realmente **resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema**. Fonte: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>.

²⁸ BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALLANDRO, Irene C. **Constelação e campo morfogenético**. Postado em 2012. Disponível em <[http://www.consteladorestemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfogenetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocallandro?tmpl=component&print=1&page="](http://www.consteladorestemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfogenetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocallandro?tmpl=component&print=1&page=)> Acesso em 5 fev. 18.

²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de. (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 15 fev. 18.

³⁰ GARLET, Ana. **As 3 Leis do Relacionamento Humano, trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares**. Disponível em <<https://iperexo.com/2016/01/19/as-3-leis-do-relacionamento-humano-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>> Acesso em 5 jun.18.

Dentre as técnicas de autocomposição para solucionar os conflitos, insere-se a constelação familiar de Bert Hellinger. O Alemão introduz a constelação como método de terapia familiar sistêmica. Para o estudioso, existem nessas constelações três leis que regem as relações de grupos, denominadas lei do amor. São elas: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca. A base para toda constelação, é a observância dessas três leis. Elas são a base de qualquer comportamento humano dentro de um sistema.

Fiorelli se pronuncia sobre as interações humanas alegando que cada ação, vista isoladamente, não basta para justificar o comportamento das pessoas. Para ele, os objetos dentro de um sistema, transbordam sentimentos decorrentes de relações humanas, em diversas situações, mostrando a aplicação da Teoria Geral dos Sistemas (TGS) na mediação e na conciliação,

[...] mandatória, sob pena de se chegar a soluções insatisfatórias ou, no mínimo, de menor qualidade em casos de maior complexidade, caracterizados pela riqueza do contexto no entorno da situação-foco [...] isso ocorre porque, quando se ampliam os limites de um sistema qualquer, elementos inexistentes na situação anterior passam a influenciar o todo, surgindo efeitos não previsíveis através da consideração apenas dos fatores presentes no estado anterior do sistema menor.³¹

Sobre a aplicação das leis sistêmicas, Schubert³² constata que “quando tais leis dinâmicas são desobedecidas, ignoradas ou rompidas”, a resposta do sistema é sobrecarga e sofrimento, passíveis de incidir “mais sobre um membro específico do sistema, adoecendo-o ou conduzindo a um tipo de escolha, crença, postura e/ou comportamento”.

Na reconfiguração sistêmica, busca-se, por meio de gestos, reposicionamentos e falas, alcançar a leveza e ordem, perdidas no sistema. Schubert elenca passíveis temas de serem abordados pela técnica descrita, sendo eles,

[...] relacionamentos familiares (pai, mãe, marido/esposa, filhos, avós, tios); acontecimentos marcantes (adoções, perdas, doenças psiquiátricas, mortes precoces e/ou violentas, homicídios, suicídio, abortos, entre outros);

³¹ FIORELLI, José Osмир. **Conciliação e mediação: a importância da visão sistêmica**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/15/conciliacao-e-mediacao-a-importancia-da-visao-sistemica/>>. Acesso em 17 fev. 18.

³² SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional: breve introdução**. Postado em 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao/>>. Acesso em 19 mai. 18.

relacionamento interpessoal (sexualidade, amantes, parceiros amorosos e sexuais, amigos, colegas); problemas de saúde (dores crônicas, obesidade, depressão, câncer, problemas cardíacos); dependências (físicas, químicas, psicológicas); conflitos profissionais com chefes, colegas, empresas; questões empresariais e administrativas (abertura de empresa; fracasso e sucesso; perda financeira; dificuldades na liderança; mudanças de carreira; recolocação profissional)³³.

É razoável concluir que as aplicações da reconfiguração sistêmica se estendem por vários ambientes relacionais; vale dizer, onde quer que haja pessoas, animais e objetos interagindo, é possível aferir dinâmicas sistêmicas no intuito de reconfigurá-las.

A Lei da Hierarquia, também chamada como Lei da Ordem, refere-se à hierarquia existente no sistema humano seguindo a precedência e prevalência nos sistemas. Os membros que chegaram primeiro têm precedência, ao passo que os membros que compõem as relações atuais têm prevalência. Isto é, as pessoas mais velhas, ou seja, aquelas que fazem parte do sistema a mais tempo, tem precedência sobre os que chegam depois, quais sejam, os mais novos.

Essa hierarquia, permite que o sistema seja baseado no respeito mútuo, minimizando assim, conflitos interpessoais. Em suma, pode ser entendida como,

O ser é estruturado pelo tempo. O ser é definido pelo tempo e através dele, recebe seu posicionamento. Quem entrou primeiro em um sistema tem precedência sobre quem entrou depois, Sempre que acontece um desenvolvimento trágico m uma família, uma pessoa violou a hierarquia do tempo³⁴.

A Lei do Equilíbrio, entre dar e receber/tomar, por sua vez, se refere à aplicação da razoabilidade/proporcionalidade na dosimetria das iniciativas dos membros dos sistemas familiares, organizacionais e institucionais. Se um indivíduo recebe algo positivo de outro, esse retribuirá a ação dando-lhe também algo de valor positivo. Mas, se recebe algo negativo, instaura-se o anseio da vingança, e esse indivíduo retribuirá a ação com outra de valor negativo e prejudicial para o sistema.

Essa lei é resumida na seguinte frase,

³³ Ibidem.

³⁴ HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2007.

O que dá e o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem equivalentes. Nós nos sentimos credores quando damos algo a alguém e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é fundamental nos relacionamentos³⁵.

A última Lei do Amor, é a Lei do Pertencimento. Essa lei é de extrema valia para o trabalho em questão. Essa última lei, confere aos indivíduos do sistema o direito de pertence a esse meio independentemente de suas ações. Essa lei se resume, nas palavras de Hellinger,

Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer a ela³⁶.

Todos os membros de um sistema têm igual direito de integrá-lo. Nesse tópico, insere-se o termo inclusão, muito utilizado na abordagem sistêmica. Na família, o direito de pertencer é mais sólido e duradouro que nas organizações (empresas e Poder Público), uma vez que o início, a manutenção e a extinção do vínculo, nessas últimas, dependem do cumprimento de requisitos, como por exemplo a necessidade de aprovação em concurso público para adentrar os quadros da Administração Pública.

Todos têm igual direito de pertencer, mas, o que isso significa? Trata-se da necessidade natural de qualquer ser humano em sentir-se parte do sistema, entendido esse como o meio o qual está inserido na sociedade.

Todo indivíduo necessita ser reconhecido como membro integrante dentro do sistema em que vive. Nesse meio, ele anseia por fazer parte desse sistema, de modo que suas ações serão guiadas pela necessidade de pertencer.

É com base nessa lei que o indivíduo é ligado ao sistema que está inserido, bem como aos acontecimentos desse. Isso ocorre de forma inconsciente e independe do tempo ou das situações vividas pelo indivíduo. Ainda, todo indivíduo que nasce

³⁵ HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2005.

³⁶ HELLINGER, Bert. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2014.

necessita ser reconhecido como parte do sistema, além de necessitar ser respeitado independente do seu papel e do seu lugar dentro do sistema.

De acordo com essa lei, todas as pessoas possuem o igual direito de pertencer, devendo ser tratadas com isonomia e com respeito ao lugar que faz parte. Pessoas são únicas, e mesmo encontrando alguém com diversas semelhanças à outra, ainda assim, ela permanecerá sendo única, e ninguém poderá substituir o lugar que ela atua. Assim, se por desrespeito, ignorância ou até mesmo falta de compreensão, excluimos alguém de um sistema, o resultado certamente será de desequilíbrio.

Quando um indivíduo é julgado pelas suas ações, ele é excluído do sistema gerando um desequilíbrio em todo o meio. Isso acontece justamente, porque, um dos demais indivíduos não respeitou o papel, ou o lugar, ou as ações tomadas por esse excluído.

Os julgamentos, preconceitos, a não observância das outras leis, entre outros fatores, geram a exclusão do indivíduo. Dentro do sistema familiar, ninguém pode ser excluído por suas características, suas dificuldades ou questões pessoais. Pelo contrário, deve-se entender as peculiaridades de cada um e aceitar o indivíduo da maneira como o é, afinal ele tem direito de pertencer.

A Lei do Pertencimento acompanha-nos por toda nossa linhagem. É ela a responsável por desenvolver nosso sentimento de afinidade para com o meio em que estamos inseridos. Assim, quando algo ou alguém nos exclui de nosso próprio sistema, sentimos o desequilíbrio causado e o vínculo do grupo é abalado.

A exclusão gera um abalo no sistema e no próprio indivíduo. Esse se sente perdido, sem identidade, ao mesmo tempo em que o sistema que era inserido, fica instável, abalando também os demais integrantes do meio na busca por ter de volta o equilíbrio.

Como bem destaca o psicólogo clínico Fernando AB. Gonçalves,

No Sistema Familiar os membros são únicos e todos têm o direito de pertencer. Isso equivale dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades ou virtudes pessoais. Todos são importantes para o Sistema.

Quando ocorre uma exclusão no sistema familiar acontece um desequilíbrio. Essa situação passa a ser vivida por um descendente, sem que

necessariamente ele tenha conhecimento ou afinidade com o antepassado excluído³⁷.

A questão do pertencimento refere-se tanto ao meio familiar, como profissional, social, político e econômico. Os indivíduos são cercados por sistemas, cada qual com seu ramo de atuação.

Os indivíduos têm direito de pertencer no meio de trabalho, realizando suas tarefas à sua maneira e sendo aceito por isso. Também, as influências culturais, também são um sistema de influência do indivíduo. Esse busca um “bando”, qual seja, aquele sistema que lhe acolhe, que o aceita com suas diferenças.

O sistema religioso também sofre influência da Lei do Pertencimento, na medida em que englobam tal meio, aqueles indivíduos que se identificam com os dogmas religiosos, por exemplo. Independente do papel do indivíduo nesse meio, o sistema lhe acolhe fazendo com que ele pertença ao meio, sem julgamentos ou exclusões.

Vale dizer também que não só os indivíduos devem ter ações para pertencerem aos meios, mas o meio também deve agir conforme as “regras” de pertencimento daquele sistema. Isso quer dizer que, no meio econômico, por exemplo, o indivíduo sente-se parte desse sistema quando o meio retribuiu suas ações, seja oferecendo um cenário benéfico à investimentos, seja favorecendo importações ou exportações.

O mesmo acontece também com o meio político. Um indivíduo se sente parte do sistema político, qual sejam democráticos, republicanos ou monárquicos por exemplo, quando esses sistemas na prática, apresentam suas características de ser aquele sistema. Isso é, um indivíduo sente-se parte de uma monarquia, quando essa segue à risca suas características de assim o ser, como por exemplo os cortejos reais, a personificação da figura real e etc.

Melhor dizendo, os sistemas políticos só terão indivíduos pertencentes ao meio quando esses sentirem-se parte do sistema. No sistema do Estado Democrático de Direito, por exemplo, se esse meio não colocar em prática seus princípios, ideias e

³⁷ GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas – 2. O Pertencimento**. 19 de abril de 2017, disponível em <fgmaster.com.br/blog/artigos/leis-sistemicas-2-o-pertencimento/>. Acesso em 7 mar.18.

características, os indivíduos da sociedade sentir-se-ão excluídos e isso gerará um desequilíbrio em todo o sistema.

Mas, em que áreas do Direito as técnicas de reconfiguração sistêmica podem ser aplicadas? Segundo Rosa, essa abordagem é utilizável,

[...] com grande vantagem e sucesso, em qualquer área do Direito. Isso ocorre porque em todas as situações, independentemente da área jurídica envolvida, há uma causa sistêmica oculta que pode ser revelada por meio desta abordagem, com grande vantagem para a solução do problema³⁸.

Os indivíduos que vivem em sociedade, anseiam pelo sentimento de pertencimento ao meio. Tanto é assim, que existem várias "tribos sociais" para que o indivíduo encontre aquela que se sinta mais acolhido. Quando ocorre uma exclusão, o sistema é abalado, de modo que em algum momento e de alguma forma, surgirá um conflito que abalará a harmonia sistêmica que, enquanto este não for resolvido, o sistema influenciará em todos os outros meios a sua volta de forma negativa.

O mesmo acontece com relação aos administrados. Esses têm o anseio por pertencer à Administração Pública e, quando essa não garante esse pertencimento, seja omitindo informações, seja decidindo "às escuras", o sistema administrativo é toda abalado. E, ainda, esse abalo influenciará em outros meios sociais, de modo que toda a sociedade sentirá os efeitos dessa desarmonia sistêmica.

3. A RELAÇÃO DA LEI DO PERTENCIMENTO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE À LUZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Estado, fundamentado no prisma constitucional, é a pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, soberano, personificado numa nação organizada politicamente em torno de um território delimitado. Esse Estado atua tanto no ramo do direito Público, como no Privado, obedecendo às suas próprias leis.

³⁸ ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em 27 mar. 18.

Esse Estado é formado pela união indissociável e originária de três fatores, quais sejam, o povo, representando a coletividade organizada na faixa territorial desse Estado, o próprio território, consistente na base física em que se localiza o Estado, e, por fim, o governo soberano, caracterizado pelo exercício do poder absoluto de autodeterminação e auto-organização do Estado.

A vontade desse Estado é manifestada por meio de seus Poderes. Na clássica lição de Montesquieu, são esses poderes o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O ordenamento pátrio assegura no art. 2º da Constituição Federal, a harmonia de funções entre esses poderes, bem como as funções reciprocamente indelegáveis entre esses. Vejamos,

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.³⁹

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, fundado sob as bases da democracia e da participação popular na formação do Governo. Os ideais republicanos de “coisa pública” e a forma de governo em que o bem comum está acima dos interesses particulares, cercam os indivíduos sociais fundamentando o Estado democrático. Mas, para que isso de fato, materialize-se, o Estado deve cumprir certos deveres, a fim de que possamos reconhecer-nos como uma sociedade democrática.

Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto,

Para atender plenamente aos ideais do Estado Democrático de Direito, não mais basta ao Poder Público instituir os condicionantes de um ordenamento voltado ao progresso econômico das sociedades contemporâneas, estendendo-se, ainda, sobre certos setores sensíveis de seus relacionamentos não econômicos para imprimir-lhes, com o mesmo sentido construtivo, uma ordem dirigida à elevada finalidade de dignificar a pessoa humana, como valor cardeal e megaprincípio do Direito, para proteger seus legítimos valores culturais.⁴⁰

³⁹ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 abr. 18.

⁴⁰ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

A democracia existe desde a Grécia antiga em suas Cidades-Estados. Contemporaneamente, a democracia foi transferida desses modelos de cidade, para o Estado, um ente maior detentor do conjunto de instituições políticas.

Atualmente, a democracia é exercida por meio do sistema representativo de governo, o qual os cidadãos, elegem pelo voto, aqueles que desejam que os representem na tomada de decisões políticas. Assim, a soberania popular, é vista e exercida pela representação do povo por meio dos políticos eleitos por maioria dos votos, sendo este voto direto, universal e secreto.

Na medida em que, é o povo que elege aqueles que tomarão as decisões políticas, administrativas, econômicas e sociais, nada mais justo que o povo saiba o que está sendo de fato decidido por seus representantes.

Assim, faz-se necessário dar publicidade aos atos administrativos, vez que os administradores não decidem por si próprios, mas para toda a coletividade, que os veem representada. Logo, devem os agentes públicos publicizar tudo que decidirem, não só como um dever análogo à função exercida, mas também como um princípio do Estado Democrático de Direito que deve ser garantido.

Tendo em vista que o Direito Administrativo é um ramo do Direito Público, as funções e deveres se reiteram no exercício da denominada função administrativa, contrariamente ao papel desempenhado pela vontade manifesta de um particular. Função pública é conceituada como a prática de atos em nome alheio, manejando interesse titularizado por terceiro. O dever dos agentes públicos, por sua vez, carrega conteúdo cogente, isto é, de observância obrigatória de toda a coletividade, o que é contrário aos subjetivismos e voluntarismos particulares do agente.

Desse modo, para que o povo tome conhecimento dos atos realizados por seus representantes, o instrumento legal para tal fim é o processo administrativo. Por meio desse procedimento, é possível analisar projetos de leis, de emendas, decretos, atos e decisões administrativas de mero expediente entre outros tipos legais. Nesse contexto, é contrário a todos os ideais democráticos, afetar legitimamente a esfera jurídica de um indivíduo sem o devido processo legal para que esse esteja ciente.

A Constituição da República, no artigo 5º, incisos LIV e LV, positiva a via processual como meio legítimo do exercício das funções estatais, além de garantir

aos interessados no processo administrativo, quais sejam aqueles que compõe o polo ativo e passivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a existência de processo perante a Administração Pública independe de presença de litigantes ou acusados, diferentemente do que se poderia depreender de leitura breve da garantia inscrita na norma citada.

O Estado realiza suas atividades por meio do exercício de quatro categorias de funções: legislativa, que é a atividade estatal cujo conteúdo é a criação do Direito em caráter originário; administrativa, consistente na aplicação do Direito, de ofício ou mediante provocação, a fim de realizar o interesse público mediante controle interno e externo; jurisdicional, que se expressa pela solução de conflitos de interesse, mediante provocação e com definitividade e, finalmente, a função política ou de governo, consistente na adoção de comportamentos discricionários de “condução de altos interesses do Estado e da coletividade”, conforme define Mazza⁴¹.

Os limites normativos ao exercício das determinadas prerrogativas ou à execução de qualquer competência do Estado, limites estes principiológicos, legais e constitucionais, de modo geral, insculpem-se em seus fundamentos. Incidindo tal noção nas razões que justificam a existência do Estado, que se constroem em limites à atuação estatal, aparece o interesse público sob o viés de prosperidade pública, variação de felicidade coletiva, descrita por Ataliba Nogueira que, acompanhando a lição de Viktor Cathrein, sustenta que,

O Estado não tem por escopo tornar diretamente feliz cada um de seus membros, pois a cada qual deles é que compete ser o verdadeiro autor da própria felicidade. É dever do Estado buscar a condição social que *torne possível* a cada um de seus membros – mediante a *própria e livre cooperação* – o granjeamento do necessário para a sua felicidade, enquanto realizável neste mundo. Para que o Estado, portanto, cumpra seu dever, não é necessário que efetivamente torne feliz cada membro, mas que ofereça a cada um as condições e os meios para atingir a felicidade, de tal modo que ninguém seja excluído da felicidade comum, em vista da condição social criada ou tolerada pelo poder público. [...] Esta prosperidade pública, que é o fim verdadeiro do Estado, dirige-se aos homens coletivamente considerados.⁴²

O processo é o modo de exercício legítimo das funções estatais, instrumento mediante o qual o Estado efetiva o direito em quantidade e qualidade, assegurando

⁴¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴² ATALIBA NOGUEIRA. **O Estado é meio e não fim**. São Paulo: Saraiva, 1.955.

ao seu titular o exercício do interesse juridicamente protegido, na exata medida dessa proteção. O processo pode ser concebido, portanto, como relação jurídica (sujeitos fixos) ou situação jurídica, expressa por sequência de atos logicamente encadeados visando ao ato final estatal, qual seja, o provimento.

A finalidade do processo administrativo se destaca, desse modo, como a promoção administrativa da prosperidade coletiva, ou seja, pela modificação da realidade para melhor. Isso se dá por meio da concretização do Regime Jurídico Administrativo, que é o conjunto de normas que disciplinam a função administrativa, que é a atividade estatal cujo conteúdo é a aplicação do Direito de ofício ou mediante provocação, a fim de realizar interesse público normativamente previsto.

O adjetivo devido significa adequado, logo, desenvolvido mediante motivo e fins cogente, ou seja, de inafastabilidade da via procedimental determinada para o fim da indisponibilidade do interesse público. O caminho a ser percorrido deve ser o legal, ou seja, tipificado, autorizado ou exigido por lei. Além disso, segue o processo as determinações principiológicas de razoabilidade e de juridicidade, sem se esquecer da legalidade ampla, pugnano pela aplicação racional, social e humanística do direito.

Tendo por base o ramo administrativo, todos os atos e decisões devem ser expostas ao povo por meio do processo administrativo. Esse processo é um procedimento público, em que conta toda a etapa de elaboração dos atos e decisões administrativas, bem como os fundamentos legais, jurisprudenciais e jurídicos que levaram àquela tomada de decisão ou à elaboração daquele ato administrativo.

No intuito de construir e implementar a pacificação pelo Direito a serviço da vida, o Novo Código de Processo Civil, ao dispor em seu artigo 3º, §3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados” e efetivados “por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Considerando ainda a norma insculpida no artigo 15 do NCPC, que estabelece que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, bem como as acepções contemporâneas dos princípios da eficiência, da participação e da consensualidade, que compõem o dever/princípio consagrado na Itália e na

Dinamarca como princípio da boa administração, pugna-se pela implantação das leis sistêmicas no processo administrativo brasileiro.

Uma vez que é direito do povo ter acesso aos atos e decisões administrativas, o meio mais eficaz para alcançar esse fim é, justamente, o processo administrativo. Digo isso porque, esse processo, é público, podendo ser consultado e estudado por todos. Ainda, é um procedimento cronológico que permite o contraditório e a ampla defesa, na medida em que se pode analisar ambos os lados antes de tomar um posicionamento próprio.

Conceituando o direito fundamental constitucionalmente garantido, o devido processo legal seria o direito de todos que corresponde ao dever do Estado de adotar a via procedimental e participativa como caminho dialético de tomada de decisões, ou seja, de exercício das funções públicas.

Os agentes públicos têm o dever de assegurar o direito do administrado de pertencer à administração, sem prejuízo algum a eles. Isso se dá, pois, para Hellinger, só há pertencimento, e por consequência, equilíbrio do grupo, se houver reconhecimento e inclusão de todas as pessoas. Para tanto, só há inclusão do administrado na administração pública, se esta fornecer meios possíveis e eficazes dessa inserção.

Uma das formas de perceber a importância e existência da Lei do Pertencimento na esfera administrativa está no fato de que, a população ao perceber a ausência de meios de pertencer à essa administração, geram um desequilíbrio organizacional no sistema. Com isso, aquela premissa básica do princípio da publicidade de controle das atividades estatais, é severamente violada, pois os administrados não se veem representados e nem mesmo toma ciência dos atos praticados por seus representantes, dificultando assim sua capacidade de manifestar-se frente aos atos por esses praticados, que se quer ele tem conhecimento.

Devido a isso, desperta-se nos administrados um sentimento de estarem à margem do sistema que estão inseridos, proporcionando um desequilíbrio sistêmico e possíveis surgimentos de conflitos. Evidenciando a lei do pertencimento, Genro afirma que,

[...] o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele

Poder, mas realmente INCLUIR os jurisdicionados que estão à margem do sistema⁴³.

Sobre as vantagens da participação ativa dos destinatários das decisões estatais na formação destas, o Manual de Mediação⁴⁴ traz à tona que “um dos benefícios mais mencionados consiste no empoderamento das partes”, que “significa a busca pela restauração do senso de valor e poder” da pessoa “para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos”.

Pela moderna vertente da consensualidade no exercício da função pública, a decisão final estatal deve ser conjuntamente construída, razão pela qual sua imperatividade é legal e desejada. Assim, o operador jurídico deve transformar-se num crítico das normas positivadas, para que sejam aplicadas em benefício da coletividade e em nome da razoabilidade e da legalidade, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, o fim último do Direito Público, e, portanto, do Direito Administrativo, é efetivar a prosperidade pública, nela incluindo-se a prosperidade processual, traduzida pela efetividade do caminho normativamente previsto para a aplicação, pela Administração Pública, do Regime Jurídico Administrativo

França⁴⁵ reafirma a ideia de que, por meio do exercício da função administrativa, "o Estado aplica as regras legislativas aos casos específicos, visando à satisfação do interesse público", por meio da via participativa processual, frise-se.

Devido processo legal administrativo é o direito dos cidadãos à via procedimental participativa, firmada como roteiro dialético, portanto válido e legítimo, de tomada de decisões de exercício das funções públicas. Dever esse que é do Estado, correspondente ao direito do interessado, bem como à relação jurídica logicamente estabelecida, tipificada por meio de sequência participativa de atos encadeados, visando ao provimento estatal nos moldes determinados pelo

⁴³ GENRO, Tarso. **Manual de Mediação Judicial**. Prefácio. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

⁴⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de. (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 27 abr. 18.

⁴⁵ FRANÇA, Vladimir da Rocha. A função administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, IBDP, nº 12, out/nov/dez/2007. Disponível em <www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 22 fev 18.

ordenamento jurídico⁴⁶. Vale dizer, as normas se criam e se executam para melhorar a vida dos administrados. E assim deve ser.

Resgatando a ideia das Constelações Familiares novamente, essas baseiam-se em três regras, quais sejam, a lei do equilíbrio, a lei da hierarquia e a lei do pertencimento. Sendo um sistema formado pela relação de influências e podendo ser formado em qualquer área da vida humana, tudo que sofre influência humana, torna-se capaz de criar um meio interativo em que incidirá as três leis acima citadas gerando um meio em perfeita harmonia.

Contudo, dentro desse sistema, quando uma das leis é infringida, ocorre uma desarmonia que será materializada em diferentes tipos de conflitos que surgirão dentro desse sistema.

Discorrendo acerca do significado real do processo administrativo no Brasil, Sundfeld elucida que “é preciso ouvir: essa é a simplíssima solução que o processo encarna”. Ouvir, nesse contexto, evidencia a atitude receptiva, isto é, a abertura para o diálogo acrescido ao conjunto de fatos e documentos que serão considerados no processo administrativo. Segue a fala de Sundfeld, exaltando a dignidade da pessoa humana, ao afirmar que,

[...] ouvir verdadeiramente alguém só é possível se o interlocutor não é humilhado, se fala sem medo, se pode expor tudo o que lhe interessa, se não é subserviente, se não teme ofender a autoridade⁴⁷.

Concluindo brilhantemente, o autor acima prega a democracia ao declarar que “a grande ideia do processo é fazer com que haja participação, com que os que têm interesses direta ou indiretamente atingidos dialoguem, aberta e integralmente”. Ressalta-se também a importância do cumprimento de dever de expor fundamentos fático-jurídicos da decisão, ao dizer que “motivar é um modo de dialogar. [...] Quando

⁴⁶ ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE INTERDIÇÃO E EMBARGO. LEI 9.605/98, ART. 71, II. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. É inadmissível sanção sumária de suspensão de atividade de empresa, sem prévio processo administrativo e sem conotação de medida cautelar administrativa. 2. Remessa necessária desprovida.

⁴⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. O processo administrativo e seu sentido profundo no Brasil. In: NOHARA, I. P. & MORAES FILHO, M. A. P. (Org.). **Processo administrativo**: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011.

a autoridade decide, ela é obrigada a dialogar com tudo o que se passou no processo”⁴⁸.

Sundfeld expõe ainda que,

[...] é isso que há de fundamental na concepção de processo, que é comum aos Parlamentos, ao Judiciário como um todo e também à Administração Pública. Ela é obrigada, antes de decidir, a ouvir, dialogar com os cidadãos⁴⁹.

O Estado deve sempre agir não só movido pela gerência de seus próprios interesses, mas, fundamentalmente, para a gestão dos interesses da sociedade, direito esse constitucionalmente inerente ao Poder Público. O Estado sempre deve agir absolutamente vinculado ao que vem definido pela ordem jurídica como interesse público, preconizando o bem público coletivo. Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a mais importante finalidade do Direito Administrativo,

[...] que por si só o justificaria: a proteção das liberdades e dos direitos dos administrados, seguindo-se em importância, a ordenação das atividades juridicamente relevantes da Administração. Para cumprimento dessas missões, o Estado, no exercício da função administrativa pública cometida a todos os entes e órgãos que a desempenham a qualquer título, têm as suas ações juspoliticamente contidas por duas técnicas: a da limitação e a do controle. A limitação age pela restrição juridicamente imposta à ação do Estado, com vistas à proteção das liberdades e dos direitos dos administrados, consistindo, assim, na sua contenção estática. O controle age pela reação, contraposta à atuação do Estado, sempre que for necessário tornar efetiva a proteção das liberdades e dos direitos dos administrados ameaçados ou vulnerados, consistindo, portanto, na sua contenção dinâmica⁵⁰.

Nesse contexto, quando os administradores públicos agem guiados e motivados apenas pelo sentimento de afamar o bem público para toda a coletividade, eles obedecem estritamente às leis postas ao ordenamento jurídico. Isso faz com que todo o sistema administrativo siga de maneira harmônica e organizada, de modo que os administradores dão transparência e conhecimento público a tudo o que está sendo decidido, resolvido e criado dentro da administração pública.

⁴⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. O processo administrativo e seu sentido profundo no Brasil. In: NOHARA, I. P. & MORAES FILHO, M. A. P. (Org.). **Processo administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99**. São Paulo: Atlas, 2011.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

Quando os agentes públicos agem dessa forma, os administrados percebem que esses agentes desenvolvem suas funções voltadas exclusivamente para o bem da coletividade social e não para atender interesses particulares. Com isso, os administrados constataam que, de fato, existe participação popular na administração pública enquanto representante do Estado, gerando assim, claro sentimento nesses de pertencerem àquela sociedade.

Isso porque, vivemos em uma sociedade democrática subordinada à participação popular para a formação do Estado. Logo, quando essa participação é precária ou inexistente, os administrados sentem-se à margem da sociedade, isto é, excluídos.

Esse sentimento de exclusão, segundo a Lei do Pertencimento, é prejudicial ao sistema, haja vista que os administrados, na tentativa de se verem inseridos no meio social, desenvolverão os mais diversos tipos de conflitos sociais. Esses conflitos só serão por todo extirpados quando o reequilíbrio sistêmico for instaurado, sendo que esse reequilíbrio só é possível quando o sentimento de exclusão é desenraizado dos administrados.

Vale destacar que esse desequilíbrio sistêmico instaurado no meio social, é fruto da desobediência de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da publicidade. Essa desatenção a qualquer princípio consagrado no ordenamento pátrio, representa insulto contra os valores fundamentais de todo o sistema jurídico, bem como representa afronta ao ordenamento jurídico posto.

Essa transgressão ao princípio da publicidade, é uma forma grave de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Digo isso porque, a não publicação de atos e decisões administrativas, além de ofender a Constituição Federal, que obriga a administração a dar publicidade aos seus atos, contraria os ideais da Carta Magna que garante participação popular na formação do Estado democrático.

Ora, se não há publicidade dos atos administrativos por meio do processo administrativo, como os administrados participarão no controle e na formação do Estado? Não há como participar às escuras, na omissão e no segredo dos processos administrativos. A publicidade é direito dos administrados, eles têm o direito de saber o andamento administrativo, eles têm o direito de pertencer ao meio que estão subordinados.

A não publicidade da rotina administrativa, bem como suas decisões e atos administrativos, por meio do processo administrativo, não permite a inserção dos administrados nesse meio social. E, quando não ocorre essa introdução, os indivíduos sociais são, de fato, são excluídos.

Desse modo, o Estado atende aos anseios dos administrados, fazendo com que esses sintam-se acolhidos. Esse acolhimento faz com que os administrados se reconheçam pertencentes ao meio social que estão inseridos, gerando em todo o sistema, um perfeito equilíbrio.

Esse equilíbrio sistêmico, por sua vez, minimiza outros problemas sociais, desencadeados pelo sentimento de exclusão, na medida em que o sentimento negativo de exclusão, abala toda a harmonia sistêmica propiciando outros conflitos em todas as demais áreas desse sistema.

Ainda a publicidade permite que os administrados verifiquem se seus interesses coletivos estão sendo garantidos. E, se não estiverem, dá-se a possibilidade de os administrados requisitarem à administração pública, a tomada de medidas para a promoção do bom comum. Esse dialogo só é possível pela existência do processo administrativo, haja vista que por meio desse instrumento, os administrados têm voz perante a administração.

Essa relação estreitada entre a administração e seus administrados, garante a participação popular na tomada de decisões e criações de atos gerando nos indivíduos, enfim, o sentimento de pertencimento ao meio que estão inseridos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o Princípio da Publicidade no processo administrativo à luz da Lei do Pertencimento, elaborada por Bert Hellinger no desenvolvimento de sua técnica das constelações familiares, bem como compreender os pontos de interseção existentes entre o Direito Administrativo e a reconfiguração sistêmica (constelação sistêmica).

Inicialmente, foi feita uma explanação sobre o processo administrativo, suas características e particularidades, bem como sua importância na formação de atos e decisões administrativas.

O processo administrativo é o instrumento utilizado pelo Estado enquanto Administração Pública, para ordenar informações necessárias à produção de um ato ou à formulação de uma decisão de natureza administrativa.

Esse processo é público e pode ser analisado e estudado por todos os cidadãos. Ele também é regido por normas e princípios próprios, dentre os quais destacamos o princípio da publicidade, constitucionalmente garantido. As publicações de atos e decisões administrativas, dão ciência aos administrados, garantindo assim a transparência do dia a dia da administração pública enquanto Estado.

Assim, valendo-se da importância do princípio da publicidade, é que a Constituição de 1988 consagrou no artigo 37, que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e, publicidade.

Esse princípio é também garantia constitucional, quando o art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna assegura a todos o direito à informação pública ou privada relacionadas à atividade estatal. Para além disso, o princípio da publicidade é o responsável pela eficácia dos atos administrativos, pois é com a publicação dos atos que se inicia a contagem de prazos na seara administrativa.

O Princípio da Publicidade é de extrema valia para o presente trabalho, haja vista que é por meio desse princípio, que se garante aos administrados a ciência dos atos e decisões administrativas, bem como ao funcionamento da administração pública. Essa transparência permite que os administrados e administradores, desenvolvam uma relação estreitada, baseada na confiança.

O presente trabalho analisou a incidência da lei do pertencimento, fruto das constelações familiares, no direito administrativo. Tal influência se deu a partir da existência de um direito coletivo de acesso à informação pública, sendo possível o exercício desse direito por meio do princípio da publicidade. Analisou-se a expansão do Direito Sistêmico no Brasil, em especial, o desenvolvimento desse no ramo do Direito Administrativo.

Nessa linha de raciocínio, foi analisado em separado a Lei do Pertencimento. Todos têm igual direito de pertencer, logo todo indivíduo necessita ser reconhecido como membro integrante daquele sistema em que vive. A Lei do Pertencimento acompanha-nos por toda nossa linhagem. É ela a responsável por desenvolver nosso sentimento de afinidade para com o meio em que estamos inseridos. A exclusão gera um abalo na harmonia e organização do sistema e, também, no próprio indivíduo. Assim, foi constatado a observância do princípio da Publicidade na Administração Pública como reforço à Lei de Pertencimento.

Analizou-se também os efeitos da incidência da Lei do Pertencimento na administração pública, sob a luz do princípio da publicidade. Conclui-se que é possível compreender por meio dessa confluência, a relação fatídica entre administrador e a opinião pública

Todos os atos e decisões devem ser expostas ao povo por meio do processo administrativo. Esse processo é um procedimento público, em que reúne todas as etapas de elaboração dos atos e decisões administrativas, bem como os fundamentos legais, jurisprudenciais e jurídicos que levaram àquela tomada de decisão ou à elaboração daquele ato administrativo.

Nessa linha, o fim último do Direito Público, e, portanto, do Direito Administrativo, é efetivar a promoção do interesse público, nele incluindo-se a prosperidade processual, estampada pela incontestabilidade do caminho normativamente previsto para a aplicação do Regime Jurídico Administrativo, pela Administração Pública.

Assim, o presente trabalho, demonstrou que, uma das formas de garantir a inclusão dos administrados na administração pública, gerando nesses o sentimento de pertencer nesse meio, e assim, assegurar a incidência da Lei do Pertencimento, é através da aplicação do Princípio da Publicidade, enquanto forma de efetividade do acesso a informação e transparência entre administração e administrados.

Isso porque, os administrados estão reunidos num meio social firmado sob as bases da democracia. Quando algum fundamento democrático não é garantido, no presente caso a participação popular frente à administração pública, os administrados não se reconhecem pertencentes aquele meio. Isso porque, não existe publicidade do

que se sucede na administração pública enquanto Estado, não garantindo a transparência que os indivíduos anseiam.

Essa inexistência de publicidade, desencadeia nos administrados o sentimento de exclusão do meio em que vivem e essa exclusão, repercutirá no desequilíbrio sistêmico, pois abalará a harmonia do meio. Esse abalo, por sua vez, refletirá nos conflitos que surgirão dentro desse sistema, na tentativa de alcançar o reequilíbrio.

Nesse escólio, para minimizar os conflitos sociais, faz-se necessário que a administração siga os preceitos constitucionais. Isso porque, promovendo o princípio constitucional da publicidade, a administração passará aos administrados, por meio do processo administrativo, tudo o que está sendo decidido e criado. Isso permite que os administrados tomem ciência da rotina administrativa e, com isso, reconheçam-se parte do sistema.

Essa relação, por fim, entre a administração e seus administrados, garante a participação popular na tomada de decisões e criações de atos gerando nos indivíduos, enfim, o sentimento de pertencimento ao meio que estão inseridos.

REFERÊNCIAS

Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**, Marcelo **Alexandrino, Vicente Paulo**. 22. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2014.

ATALIBA NOGUEIRA. **O Estado é meio e não fim**. São Paulo: Saraiva, 1.955.

BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALANDRO, Irene C. **Constelação e campo morfogênético**. Postado em 2012. Disponível em <<http://www.consteladorestemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfogenetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocalandro?tmpl=component&print=1&page>> Acesso em 5 fev. 18.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de. (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 15 fev. 18

_____. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 mai. 18.

_____. **Lei 8.429/1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em 27 abr. 18.

_____. **Lei 9784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm>. Acesso em 22 abr. 18.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. 22.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORELLI, José Osmir. **Conciliação e mediação: a importância da visão sistêmica**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/15/conciliacao-e-mediacao-a-importancia-da-visao-sistemica/>>. Acesso em 17 fev. 18.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. A função administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado** (REDE), Salvador, IBDP, nº 12, out/nov/dez/2007. Disponível em <www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 22 fev 18

GARLET, Ana. **As 3 Leis do Relacionamento Humano, trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares**. Disponível em

<<https://iperoxo.com/2016/01/19/as-3-leis-do-relacionamento-humano-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>> Acesso em 5 jun.18.

GENRO, Tarso. **Manual de Mediação Judicial**. Prefácio. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas – 2. O Pertencimento**. 19 de abril de 2017, disponível em <fgmaster.com.br/blog/artigos/leis-sistemicas-2-o-pertencimento/>. Acesso em 7 mar.18.

HELLINGER, Bert. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2014

_____. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed., São Paulo : Saraiva, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**.6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 21.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em 25 abr. 18.

SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional: breve introdução**. Postado em 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>> Acesso em 17 set. 17.

SHELDRAKE, Rupert. **Ressonância mórfica e campos mórficos: considerações introdutórias**. 2015. Disponível em <<http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>>. Acesso em 17 set 17.

STORCH, Sami. **Curso de Direito Sistêmico para magistrados e servidores do TJMT**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/category/noticias-citacoes/page/2/>>. Acesso em 21 fev. 18.

_____. **Direito Sistêmico, uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema**. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/>> Acesso em 10 jun. 18

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1.092202/DF 2008/0212281-9. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 18/04/2013. **JusBrasil**, 2015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23108951/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1092202-df-2008-0212281-9-stj/relatorio-e-voto-23108953?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 abr. 18.

SUNDFELD, Carlos Ari. O processo administrativo e seu sentido profundo no Brasil. In: NOHARA, I. P. & MORAES FILHO, M. A. P. (Org.). **Processo administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99.** São Paulo: Atlas, 2011.